



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto nº 01/2026

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Veto ao Projeto de Lei nº 173/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Cachoeiro de Itapemirim para o exercício de 2026 e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Veto ao Projeto de Lei nº 173/2025 que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Cachoeiro de Itapemirim para o exercício de 2026 e dá outras providências”, em especial ao inciso IV do art. 4º, emenda aditiva apresentada pela Câmara Municipal.

O projeto foi lido em plenário em 24 de fevereiro de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do Veto nº 01/2026, interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 173/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cachoeiro de Itapemirim”, o veto se refere, mas precisamente ao inciso IV, do art. 4º, de Emenda Aditiva feita por esta Casa de Leis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 69. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:*

[...]

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

A competência do Chefe do Poder Executivo para vetar projetos de lei está prevista no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, veto pode ser total ou parcial, e deve estar motivado por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 51. *Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.*

§ 1º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Ocorre que, como no artigo supracitado, o veto total ou parcial tem um prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e fará o comunicado dentro de quarenta e oito horas. No caso em tela, os autos do Projeto de Lei nº 173/2025 foi aprovado pelo Poder Legislativo e encaminhado ao Poder Executivo em 18 de dezembro de 2025, tendo sido sancionado e publicado em 23 de dezembro de 2025.

Porém, as razões do veto somente foram encaminhadas a esta Casa de Leis, em 11 de fevereiro de 2026, momento expressivamente posterior a formalização do veto, que contou na data em que foi sancionado. É indispensável destacar que o recesso parlamentar não possui força de suspender ou interromper o prazo conferido ao Prefeito Municipal para sancionar e vetar projetos, sendo assim, o prazo previsto na Constituição Federal é dirigido ao Poder Executivo, e a contagem se inicia a partir do recebimento deste, após aprovação do Poder Legislativo.

Desta forma, o recesso parlamentar atinge única e exclusivamente a gestão interna das atividades parlamentares, não tendo aptidão jurídica de suspender ou modificar prazos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





estabelecidos na Constituição as atribuições do Poder Executivo. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assentou que o recesso parlamentar não pode ser invocado pelo Poder Executivo como justificativa para o atraso na apresentação do veto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.241, de 07 de janeiro de 2020, do Município de Cabreúva. 1. Alegação de inépcia da inicial – Afastamento – Malgrado, em certos aspectos,

haja generalidade da argumentação, sem alusão específica aos dispositivos da norma objurgada, verifica-se ser possível apreciar a pretensão do autor. A inicial logrou apontar os vícios que o autor compreende que justificam a inconstitucionalidade, fazendo alusão, ainda, aos preceitos previstos na Constituição Bandeirante. Os vícios apontados na inicial são os mesmos que justificaram a apresentação do veto (fls. 199 e seguintes), quais sejam: parágrafo único, do artigo 1º, artigo 2º, artigo 3º, (na parte em que modificou a Lei nº 2.086/2015 em seus artigos 8º, 12, 13 e 42), bem como o artigo 4º, todos da Lei Municipal nº 2.241/2020. Ademais, o autor também traz questões que compreende serem suficientes para a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei municipal em testilha, tal como a suposta violação ao devido processo legislativo. Preliminar rejeitada. 2. Alegação do autor de que o veto apresentado era tempestivo – Afastamento - Consoante se constata a fls. 49, o Projeto de Lei nº 29/2019, após aprovado, foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo em 28 de novembro de 2019. A partir de então, computa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou para apresentação de veto. Artigo 28 da Constituição Bandeirante. Portanto, o prazo para apresentação do respectivo veto, seja ele parcial ou total, expirou-se em 19 de dezembro de 2019. **Verifica-se que o Chefe do Poder Executivo apresentou o veto à Câmara Municipal somente em 06 de janeiro de 2020 (fls. 199/203). Não há que se aceitar a alegação de que, naquele período, havia recesso parlamentar, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município e que, por esse motivo, estaria suspenso o prazo para apresentação de veto. Ou seja, o recesso parlamentar em nada pode ser aproveitado pelo Chefe do Poder Executivo para alegar que a apresentação de veto foi tempestiva.** 3. Alegação de inconstitucionalidade por vício formal – Acolhimento parcial – Pelo que se verifica, a Câmara do Município de Cabreúva aprovou lei, de sua iniciativa, com o intento de redenominar cargos e empregos públicos, com alteração de escala de jornada de trabalho e de vencimentos, fazendo - o por intermédio de lei, quando deveria ter feito, em parte, por Resolução. 4. O fato de o Chefe do Poder Executivo ter deixado o prazo para apresentação de veto transcorrer in albis não é capaz de tornar essa lei formalmente constitucional. Precedentes do Colendo Órgão

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Especial. 5. Noutro giro, constata-se que a lei municipal em questão também previu alterações na concessão de adicionais, majoração de vencimentos através de progressão de graus e de promoções aos servidores do Legislativo Municipal (benefícios a todos os servidores da Câmara Municipal e não somente para os cargos redenominados), cujas matérias, conforme artigos já mencionados acima, tanto na Carta Magna quanto na Constituição Bandeirante, exigem que sejam tratadas mediante lei específica em stricto sensu, o que foi feito, respeitado, assim, o devido processo legislativo. Nestes aspectos, portanto, não se verifica incompatibilidade da norma com a Constituição do Estado de São Paulo. 6. Prejudicadas, assim, as análises das demais alegações do autor da presente ação direta com relação à inconstitucionalidade da lei relacionada à criação do cargo de Procurador Jurídico. O mesmo não se pode afirmar quanto às remunerações fixadas aos cargos redenominados no artigo 1º da lei em questão, quais sejam, "comprador", "motorista legislativo", "assessor jurídico da presidência" e "procurador jurídico". Isso porque, não obstante essa matéria deva ser tratada mediante lei específica em stricto sensu, - o que foi feito - , ante a declaração de inconstitucionalidade das redenominações levadas a efeito pela lei municipal em testilha, não é caso de manutenção das remunerações previstas, na mesma lei (anexo II) para os cargos supra referidos, cuja inconstitucionalidade ora se reconhece por decorrência lógica. Precedentes do Colendo Órgão Especial. 7. Alegação de irregularidade quanto à emenda na Lei do Orçamento para custear as despesas – Afastamento – Há que se ressaltar que eventuais vícios atinentes à violação de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de qualquer norma infraconstitucional não podem ser analisados pela via direta, já que esta tem como parâmetro de controle a Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do Colendo Órgão Especial. 8. Pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Legislativo, Diretor da Secretaria e Assessor Jurídico da Presidência, sob o argumento de que se trata de cargos cujas atribuições são eminentemente burocráticas ou técnicas, o que exige que seus provimentos ocorram mediante concurso público. Verifica-se que os cargos de Diretor Administrativo e de Diretor da Secretaria foram criados por lei distinta, qual seja, nº 2.086/2015, bem como o cargo de Diretor Legislativo foi criado pela Lei Municipal nº 2.122/2017. Essas duas leis sobreditas não são objetos da presente ação direta de inconstitucionalidade. A causa de pedir aberta, característica da ação direta de inconstitucionalidade, não se confunde com o caso em apreço. Essa peculiaridade tem como escopo a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de norma por outro fundamento não aludido na inicial, evitando, dessa forma, a necessidade de ajuizamento de nova ação para a da mesma norma. Elementar, assim, que as duas leis municipais que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



criaram os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Legislativo e Diretor de Secretaria fossem objetos desta demanda. 9. Por fim, a Câmara Municipal de Cabreúva pleiteia, subsidiariamente, caso este Colendo Órgão Especial entenda que a lei em questão é inconstitucional, que também seja declarada a inconstitucionalidade de todas as leis anteriores daquele Município que tratam de cargos daquela Casa Legislativa mediante lei. Entretanto, na esteira do já pronunciado a causa de pedir aberta encontra seu limite no pedido exarado na inicial. As diversas leis anteriores, de iniciativa da Câmara Municipal de Cabreúva, criaram diversos cargos e fixaram as suas atribuições. Porém, diversamente da causa de pedir aberta, não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade de leis anteriores por outro fundamento não aludido na inicial, mas, sim, de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis que não constam no pedido. Ademais, os respectivos processos legislativos sequer foram juntados a este feito, especialmente porque não são objetos desta demanda. Assim, compreendo não ser possível, nesta ação direta de inconstitucionalidade, a análise de leis que sequer foram confrontadas na inicial. 10. Ante o exposto, afastada a preliminar arguida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para : a) declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e seu parágrafo único; do artigo 2º, que acrescentou o inciso II ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.086/2015; do artigo 3º, que alterou o inciso III, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.086/2015, que alterou os artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 2.086/2015, b) bem como para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Procuradoria Jurídica", "Assessor Jurídico da Presidência", "Comprador", "Motorista Legislativo" e "Procurador Jurídico", dos anexos I, III, e V, que tratam, respectivamente, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cabreúva, do Quadro de Atribuições Básicas, Escolaridade e Condições de Provimento de Cada Emprego ou Cargo Público da Câmara Municipal de Cabreúva, e do Organograma de Câmara Municipal de Cabreúva, integrantes da Lei nº 2.241/2020 (juntados a fls. 39/48 dos autos) e, c) por decorrência lógica, declarar a inconstitucionalidade das remunerações previstas no Anexo II, da mesma lei, com relação aos cargos de "comprador", "motorista legislativo", "assessor jurídico da presidência" e "procurador jurídico". 11. Despicienda, in casu, a modulação dos efeitos deste julgado, posto que seu efeito concreto mais direto será apenas a volta das denominações de órgãos, cargos e empregos anteriores, o que não prejudicará o bom funcionamento da Câmara Municipal que, se entender por bem, poderá reconduzir o procedimento, agora de conformidade com a Constituição. 12. Justifica-se, porém, ressalva tocante à irrepetibilidade de haveres por parte dos beneficiados, por terem caráter alimentar e por terem agido presumidamente de boa-fé. (TJSP - ADI: 20122174620208260000 SP 2012217- 46.2020.8.26.0000,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 12/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2020)

A Constituição Federal apenas estabelece a possibilidade específica de suspensão de prazo em razão ao recesso do Congresso Nacional, que é o prazo decadencial de 120 dias para apreciação de Medida Provisória. Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece procedimento específico, onde o Chefe do Executivo, ao realizar o veto total ou parcial, deve comunicar aos motivos do veto ao Presidente da Casa Legislativa no prazo de quarenta e oito horas. Ora, a mera publicação em veículo oficial de imprensa, mesmo que constitua transparência administrativa, não pode se confundir como comunicação institucional.

Dessa forma, o recesso parlamentar não justifica a inobservância do prazo constitucional, sendo assim, conclui-se que o veto acima não deve prosperar, uma vez que excedeu o prazo previsto na Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, o veto acima não deve prosperar, uma vez que excedeu o prazo previsto na Constituição Federal.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, que o veto acima não deve prosperar, por intempestividade, devolução ao autor.

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

